



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.623 - TO (2010/0219647-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 121, §§ 1.º E 2.º DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO PELA MENORIDADE EM 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 1.º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6. PATAMAR MÍNIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ERRO DE CÁLCULO DA SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE EM RAZÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO DEFINITIVA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Mostra-se ilegítimo exasperar a pena-base com referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, tal como, "[o] *acusado demonstrou frieza acima do comum ao agir como agiu, além de absoluto e profundo desprezo pela vida alheia*" (culpabilidade).

3. As circunstâncias do delito foram devidamente valoradas na espécie, porquanto considerados dados concretos que circunscreveram a ação criminosa, sem correspondência com os elementos inerentes ao tipo penal.

4. A atenuante da menoridade foi corretamente aplicada em 1/6, em se considerando que a legislação não previu percentuais mínimo e máximo de redução pela configuração dessa circunstância.

5. As instâncias ordinárias fixaram a causa de diminuição relativa ao homicídio privilegiado no percentual mínimo de 1/6, por meio de justificativa plausível e idônea, não sendo o caso de se retificar o critério adotado.

6. Resta evidenciada a ausência de interesse na aferição do eventual erro de cálculo da sentença, diante do redimensionamento da pena privativa de liberdade, que ora se estabelece em patamar inferior ao defendido pela impetração.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar a sanção do Paciente em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.623 - TO (2010/0219647-3)

IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS MAGNO DE ARAÚJO, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (APC n.º 11028/Processo n.º 10/0084398-7).

O Paciente foi condenado à pena de 11 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao disposto no art. 121, § 1.º e 2.º, inciso IV (dissimulação), do Código Penal, além do pagamento de R\$ 12.750,00 à família da vítima.

A Corte estadual, por sua vez, confirmou a sentença condenatória.

Daí o presente *writ*, no qual se alega que o Juízo se equivocou ao valorar negativamente duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime). Assinala-se que elas seriam inerentes ao próprio tipo penal, defendendo-se a fixação da pena básica no mínimo legal.

Afirma-se, também, que a atenuante da menoridade relativa e a minorante prevista no § 1.º do art. 121 do Código Penal foram mal valoradas pelo Juízo singular, que as aplicou no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), sem qualquer fundamentação.

Salienta-se, por fim, que "*a pena certa seria de 11 ANOS, 05 MESES E 15 DIAS. Isto é, o cálculo elaborado pelo MM Juiz estaria, portanto, equivocado em seu verdadeiro quantum*" (fl. 03; grifo no original).

Postula-se, assim, a concessão da ordem para que seja reformada a condenação.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/64, opinando pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.623 - TO (2010/0219647-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 121, §§ 1.º E 2.º DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO PELA MENORIDADE EM 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 1.º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6. PATAMAR MÍNIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ERRO DE CÁLCULO DA SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE EM RAZÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO DEFINITIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Mostra-se ilegítimo exasperar a pena-base com referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, tal como, "[o] *acusado demonstrou frieza acima do comum ao agir como agiu, além de absoluto e profundo desprezo pela vida alheia*" (culpabilidade).

3. As circunstâncias do delito foram devidamente valoradas na espécie, porquanto considerados dados concretos que circunscreveram a ação criminosa, sem correspondência com os elementos inerentes ao tipo penal.

4. A atenuante da menoridade foi corretamente aplicada em 1/6, em se considerando que a legislação não previu percentuais mínimo e máximo de redução pela configuração dessa circunstância.

5. As instâncias ordinárias fixaram a causa de diminuição relativa ao homicídio privilegiado no percentual mínimo de 1/6, por meio de justificativa plausível e idônea, não sendo o caso de se retificar o critério adotado.

6. Resta evidenciada a ausência de interesse na aferição do eventual erro de cálculo da sentença, diante do redimensionamento da pena privativa de liberdade, que ora se estabelece em patamar inferior ao defendido pela impetração.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar a sanção do Paciente em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, o Douto Subprocurador-Geral da República posicionou-se pela impossibilidade do exame da dosimetria punitiva, na via eleita, ante a suposta necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, mostra-se perfeitamente possível, na via do *habeas corpus*, a análise de pontos específicos da condenação, como *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito o registro, passo à análise da impetração.

Nos termos da Denúncia, juntada aos presentes autos:

"[...]

*Consta dos inclusos autos que em 15.10.2007, por volta da 12h30min, em um imóvel sito na Rua do Campo, povoado de Araguaci, no município de Araguanã/TO, os denunciados, com unidade de desígnios, buscando o resultado morte e utilizando-se de arma branca, tipo faca, provocaram lesões em **Pedro Ferreira Gomes**, as quais são descritas no laudo de fls. 12/5, sendo esta a causa determinante de sua morte. O crime foi praticado mediante dissimulação.*

Nas circunstâncias acima descritas, os denunciados mediante divisão de tarefas, deram início a um plano homicida, que foi executado da seguinte forma:

Os denunciados deslocaram-se à casa da vítima e lá chegando chamaram pela mesma que, prontamente, os atendeu.

Junior conversava com a vítima, distraindo sua atenção, enquanto aguardavam o momento oportuno para a prática do delito.

Em um dado momento, quando a vítima notou que Carlos estava armado de faca, Junior deu sinal para que este desferisse os golpes mortais, o que fez. Em seguida, empreenderam fuga.

A vítima logo foi socorrida, mas não resistiu às lesões sofridas.

Os denunciados usaram de dissimulação, uma vez que se aproximaram da vítima, dando falsas mostras de amizade, de modo a deixá-la desarmada, sem qualquer possibilidade de defesa.

Agindo assim, incidiram os denunciados nas penas do art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal. Destarte, requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia e a instalação do devido processo penal, observado o disposto nos artigos 406/497 do Código de Processo Penal, citando e interrogando o denunciado para responder aos termos da presente ação e, ao final, ser pronunciado e condenado na forma da lei."

Pois bem. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na espécie, a dosimetria punitiva, referendada pela Corte estadual, restou assim fundamentada:

"[...]

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, e vinculado à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, condeno **CARLOS MAGNO DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido no dia 29 de março de 1982, em Araguaína - TO, filho de Jovercino Bonifácio dos Santos e Jorcina Araújo dos Santos, residente na Rua Bom Jesus, Povoado Araguaci, distrito de Araganã - TO, atualmente custodiado em Gurupi, na pena do artigo 121, §§ 1º e 2º, inciso IV (dissimulação), do Código Penal. O acusado será beneficiado pela circunstância atenuante da menoridade.

Passo a dosar-lhe a pena.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não possui antecedentes criminais.

Nada foi apurado acerca do motivo do delito.

As circunstâncias do delito revelam que o acusado foi determinado em sua prática, agiu de repente, armado e, portanto, em vantagem em relação à vítima porque praticou o fato depois de ter ingerido bebida alcoólica em companhia da vítima, quando normalmente o estado de alerta das pessoas está diminuído, o que evidencia maior dificuldade em resistir à ação.

Além disso, como circunstância da prática do delito, não se pode tirar de mira que o acusado praticou o fato com dissimulação, o que evidencia a maior chance de êxito que sua conduta teve.

O acusado demonstrou frieza acima do comum ao agir como agiu, além de absoluto e profundo desprezo pela vida alheia.

A consequência do crime foi inerente ao tipo penal.

O comportamento da vítima foi reconhecido como circunstância caracterizadora de privilégio da conduta do réu, razão pela qual será valorado na terceira fase de dosimetria.

Sopesando essas circunstâncias devidamente demonstradas tenho que a reprovabilidade da conduta desenvolvida e do próprio réu deve corresponder a patamar de pena bem acima do mínimo legal.

Isso porque há pelo menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do delito e culpabilidade).

A pena do crime de homicídio qualificado varia entre doze e trinta anos de reclusão.

Por isso, e em relação ao crime em tela **fixo pena-base** em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

O acusado era menor de vinte e um anos de idade na época do fato, razão pela qual atenuarei a pena-base em um sexto tornando-a 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes a serem apreciadas.

3.0 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Há uma causa de diminuição reconhecida pelo Tribunal do Júri, o privilégio da conduta.

Levando em consideração a distância temporal **de fato** entre a provocação reconhecida pelo Tribunal e a agressão, bem como o fato de acusado ter saído dizendo que se a vítima não morresse naquele instante ele a mataria depois, entendo que a causa de diminuição deve refletir a menor fração, que é de 1/6.

Por essa razão, **torno a pena do item 2.0 definitiva em 11 (onze)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.

O **regime inicial** de cumprimento de pena será o **fechado** por causa da quantidade de pena privativa de liberdade cominada." (fls. 09/11; grifos no original)

Ao que se percebe, o Juízo Presidente do Tribunal do Júri exasperou a pena-base do delito imputado ao Paciente, uma vez que valorou negativamente duas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a saber: **a culpabilidade e as circunstâncias do crime.**

Passo, portanto, a análise das sobreditas circunstâncias judiciais.

Decerto, mostra-se ilegítimo exasperar a pena-base com emprego de referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, tal como, "[o] *acusado demonstrou frieza acima do comum ao agir como agiu, além de absoluto e profundo desprezo pela vida alheia*" (culpabilidade).

Curial, portanto, o afastamento da mencionada circunstância desabonadora, conforme tem decidido seguida vezes esta Corte Superior de Justiça. Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTO NOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Em relação à culpabilidade, o magistrado singular se limitou a afirmar que "o réu agiu de forma absolutamente censurável, sem se intimidar com o mal que poderia causar à vítima com a sua conduta de passar a arma ao executor dos disparos."

2. Na exasperação da pena-base com fundamento na culpabilidade, para a demonstração de maior ou menor censurabilidade da conduta, deve o magistrado enfatizar a realidade concreta em que esta ocorreu, bem como a intensidade do dolo do agente, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

3. Em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, também não logrou êxito o Juízo de primeiro grau em justificá-los, tendo se limitado a afirmações genéricas de que o motivo do crime foi "uma desavença", "a vítima estava desarmada" e "as consequências são graves, consistentes na subtração da vida de um jovem de 24 anos", eventualidades, em geral, existentes em crime de homicídio, podendo ser consideradas inerentes ao próprio tipo do delito em questão e, portanto, inidôneas para justificar o aumento da pena.

4. No tocante aos antecedentes, a ordem não merece concessão, pois o art. 59 do Código Penal prevê expressamente a consideração dessa circunstância por ocasião da aferição da pena-base.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta ao paciente para 7 anos, resultando a pena definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado." (HC 171.395/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/02/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, as circunstâncias do delito foram devidamente valoradas na espécie, porquanto considerados dados concretos que circunscreveram a ação criminosa, sem correspondências com os elementos inerentes ao tipo penal.

Ademais, a atenuante da menoridade foi corretamente aplicada em 1/6, em se considerando que a legislação não previu percentuais mínimo e máximo de redução pela configuração dessa circunstância.

De igual modo, as instâncias ordinárias fixaram a causa de diminuição relativa ao homicídio privilegiado no percentual mínimo de 1/6, por meio de justificativa plausível e idônea, não sendo o caso de se retificar o critério adotado.

Passo, assim, a readequar a pena do Paciente.

A pena-base deve ser mantida acima do mínimo legal; porém, em patamar inferior ao estabelecido no édito transcrito. Fixo-na em 14 anos e 03 meses de reclusão, sob a qual incidirão as sucessivas reduções de 1/6, na segunda fase, e também de 1/6, na última etapa.

A sanção definitiva, então, resta quantificada em **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**. Mantenha-se, no mais, os termos da condenação estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Por fim, resta evidenciada a ausência de interesse na aferição do eventual erro de cálculo da sentença, diante do redimensionamento da pena privativa de liberdade, que ora se estabelece em patamar inferior ao defendido pela impetração.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus* para, mantida a condenação, fixar a pena privativa de liberdade do Paciente, nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0219647-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.623 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11028

2009000324293

32429309

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.